



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.336 - SP (2012/0258741-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA BERTA LUNARDELLI
FRANCISCO ROSITO
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA. PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foi comprovada a relação de compra e venda cujo valor se cobra no título impugnado, tampouco se comprovou a entrega da mercadoria. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.336 - SP (2012/0258741-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA BERTA LUNARDELLI
FRANCISCO ROSITO
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 326/328).

Em suas razões (e-STJ fls. 331/344), a agravante defende, em síntese, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem, (b) é válida a duplicata, uma vez que "houve a comprovação da existência da relação jurídica subjacente à formação do título e da própria entrega da mercadoria" e (c) não se aplica ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.336 - SP (2012/0258741-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA BERTA LUNARDELLI
FRANCISCO ROSITO
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA. PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foi comprovada a relação de compra e venda cujo valor se cobra no título impugnado, tampouco se comprovou a entrega da mercadoria. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.336 - SP (2012/0258741-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA BERTA LUNARDELLI
FRANCISCO ROSITO
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 326/328):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 292/295): (a) ausência de obscuridade, contradição ou omissão, (b) não demonstração de ofensa aos artigos arrolados, (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e (d) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 189):

'DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Relação comercial de venda e compra - Duplicata - Título não reconhecido - Compra de mercadorias e recebimento negados - Discussão afeta a existência de autorização para a venda - Ônus da prova que incumbia à ré - Inteligência do artigo 333, inciso II do CPC - Desconstituição do título reconhecida, tornando definitiva a liminar concedida - sentença mantida - Recurso desprovido.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 209/213).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 219/237), fundamentadas no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) validade da duplicata, uma vez que, 'apesar de não ter havido aceite na duplicata houve a comprovação da existência da relação jurídica subjacente à formação do título e da própria entrega da mercadoria' (e-STJ fl. 230).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 284/290).

No agravo (e-STJ fls. 298/310), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 313/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem entendeu pela desconstituição da duplicata, tendo em vista que a ora agravante deixou de comprovar que tinha autorização para fornecer os materiais cujo valores constam do título de crédito, bem como de que a mercadoria teria sido entregue. Assim ficou fundamentado o acórdão ora combatido (e-STJ fl. 192):

'Nessa linha, à luz do que dispõe o artigo 333, II, do CPC e até porque inadmissível a exigência de prova de fato negativo, tinha a ré o dever de provar que estava autorizada a fornecer os materiais cujo valor vem cobrado no título ora guerreado.

Não o fez, vindo ainda o depoimento testemunhal colhido a fls. 118 corroborar a prática comercial havida entre as partes, consistente na efetivação de venda, com entrega de mercadorias e emissão de boletos de cobrança apenas e tão somente com autorização expressa da apelada.

Ainda nesse contexto, mesmo que se prescindia da verificação da ocorrência de tal formalidade no caso, o fato é que também deixou a ré de comprovar a efetiva entrega das mercadorias cujo recebimento foi negado pela autora, pelo que também sob essa ótica não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 333, inciso II do CPC.

Na esteira desse entendimento fica evidente que a autora está exonerada de responder pelo pagamento do título identificado a fls. 29 da medida cautelar, sendo mesmo de rigor o decreto de procedência de sua desconstituição, tornando definitiva a liminar concedida com o levantamento da caução prestada.'

Para dissentir das conclusões do aresto recorrido quanto ao tema, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - quanto à imprestabilidade da duplicata como título de crédito.

A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 46.162/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 16/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REVISÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, calcado nas provas carreadas aos autos, concluiu que a recorrente não logrou demonstrar a efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão das duplicatas.

2. Assim, a aferição do argumento da recorrente, de que as provas aportadas aos autos comprovam a efetiva entrega das mercadorias, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatório contidos nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 447.372/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO.

DUPLICATAS. MERCADORIA. ENTREGA. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Concluindo o Tribunal de origem que o recorrente não comprovou a entrega das mercadorias, a fim de legitimar o saque das duplicatas, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 504.101/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - OFENSA AO ART. 535 CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - AGRAVO IMPROVIDO.'

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.685/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Defende a agravante omissão da Corte de origem, porque "há um equívoco quanto ao entendimento de que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica subjacente à emissão da duplicata protestada, bem como da entrega das mercadorias objeto da relação havida entre as partes, pois a mesma trouxe robustos elementos para influenciar na convicção do julgador" (e-STJ fl. 337).

Quanto ao ponto, o aresto recorrido assentou que (e-STJ fl. 192):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nessa linha, à luz do que dispõe o artigo 333, II, do CPC e até porque inadmissível a exigência de prova de fato negativo, tinha a ré o dever de provar que estava autorizada a fornecer os materiais cujo valor vem cobrado no título ora guerreado.

Não o fez, vindo ainda o depoimento testemunhal colhido a fls. 118 corroborar a prática comercial havida entre as partes, consistente na efetivação de venda, com entrega de mercadorias e emissão de boletos de cobrança apenas e tão somente com autorização expressa da apelada.

Ainda nesse contexto, mesmo que se prescindia da verificação da ocorrência de tal formalidade no caso, o fato é que também deixou a ré de comprovar a efetiva entrega das mercadorias cujo recebimento foi negado pela autora, pelo que também sob essa ótica não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 333, inciso II do CPC.

Na esteira desse entendimento fica evidente que a autora está exonerada de responder pelo pagamento do título identificado a fls. 29 da medida cautelar, sendo mesmo de rigor o decreto de procedência de sua desconstituição, tornando definitiva a liminar concedida com o levantamento da caução prestada."

Conclui-se, dessa forma, que Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

No mérito, a agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 340):

"Tanto na contestação como nas razões de apelação, foi destacado pela agravante que as partes realizaram diversas operações de compra e venda anteriormente, em um período aproximado de dois meses, tendo sido os pedidos realizados pelo mesmo engenheiro que efetivou os pedidos das notas em tela, sendo as entregas realizadas todas no mesmo local, conforme observação que consta na parte inferior das notas, e os correspondentes pagamentos enviados à sede da recorrida, que providenciava o respectivo pagamento.

De tal sorte, restou demonstrado que: (i) todos os pedidos (pagos e os não pagos que são objeto da presente demanda) foram realizados pelo mesmo engenheiro; (ii) todos os pedidos foram entregues no mesmo endereço indicado pela recorrida, qual seja, Av. Diário de Notícias (Shoppinhg Barra Sul), local de execução da obra sob sua responsabilidade; (iii) as respectivas cobranças foram todas enviadas à sede da recorrida; (iv) os títulos, com exceção dos que constituem objeto desta ação, foram devidamente pagos pela recorrida sem qualquer insurgência.

Ademais, restou corroborada a tese da agravante com o pagamento pela recorrida de diversas faturas anteriores emitidas (fls. 48-66), sendo que para estas igualmente não foi emitida qualquer autorização expressa como reconhecido na respeitável sentença (fls. 85-88)."

Conforme exposto na decisão agravada a respeito do tema, a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0258741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 268.336 / SP**

Números Origem: 1044385920098260100 5830020082420567 5830020091044380 990103451295

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT FRANCISCO ROSITO GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S) MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S) RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) CRISTINA BERTA LUNARDELLI
AGRAVADO	: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S) LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMIONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT FRANCISCO ROSITO GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S) MARCOS BENAVENTE GOMES E OUTRO(S) RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) CRISTINA BERTA LUNARDELLI
AGRAVADO	: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S) LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.